Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.485 - RJ (2018/0343922-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ANDRÉ CANAL ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ148676

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que inadmitiu o recurso especial com amparo no óbice da Súmula 83/STJ.

Alega o recorrente que (e-STJ, fl. 10.776):

> Note-se que o MPF não ataca a criação de determinado tributo, não se insurge contra a definição de determinados contribuintes ou contra a concessão de determinado privilégio fiscal em tese. Há uma tênue linha a ser observada no caso. O MPF não se insurge contra a concessão de isenção a entidades beneficente ou de assistência social, mas, sim, contra a concessão deste título sem análise dos requisitos necessários.
> O Ministério Público, no caso em debate, pretende que a União julgue os processos pendentes em relação à ré, em tempo hábil, com a análise dos requisitos legais para a concessão do certificado. Desse modo, o objetivo não é atacar uma lei em tese, mas sim os efeitos concretos produzidos por ela, não havendo que se falar em pretensão de inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes, de lei ou ato normativo.
> Portanto, ao pretender o julgamento dos contestados processos, no sentido de analisar se são atendidos os requisitos legais por parte do Centro Educacional de Realengo para obtenção do certificado de entidade Beneficente de Assistência Social, o Ministério Público Federal, age conforme o artigo 129, III, da Constituição, na defesa do patrimônio público, sendo viável o manejo da Ação Civil Pública.
> Está suficientemente demonstrado que não se trata, no caso, de ação civil pública que tem por objeto matéria tributária, não havendo porque ser mantida, com a devida vênia, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o referido posicionamento refere-se a matéria distinta daquela tratada no caso dos autos.

Impugnados os fundamentos da decisão, merece melhor exame a controvérsia, que diz respeito à legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública contra a União e associação civil sem fins econômicos, educacional e beneficiente de assistência social detentora do Cebas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "d", do RISTJ, conheço do agravo para determinar sua autuação como recurso especial, sem prejuízo de novo exame acerca do cabimento do apelo nobre, a ser realizado no momento oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator